

LEI MUNICIPAL Nº 1.272/2016

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo, a administração indireta e o Poder Legislativo a parcelar débitos junto ao Fundo de Previdência Própria do Município - EXUPREV, referente as contribuições previdenciárias e demais débitos dele decorrentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXU, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores - Plenário Luiz Gonzaga, em Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2016, aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, a administração indireta e o Poder Legislativo autorizados a parcelarem débitos previdenciários junto ao Fundo de Previdência Própria do Município - EXUPREV, referente as contribuições previdenciárias e demais débitos porventura existentes de qualquer montante e período conforme as disposições desta lei.

Art. 2º O parcelamento de que trata o artigo anterior poderá ocorrer em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Montante será atualizado pela SELIC e as parcelas vincendas serão atualizadas pelo mesmo indexador, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º Fica vedado, no acordo de parcelamento, as contribuições descontadas, dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 4º.

§ 3º Fica autorizado a previsão das medidas ou sanções no termo de parcelamento para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 4º Até 30 de Novembro de 2009 o município poderá parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 5º A partir de 1º de dezembro de 2009 os débitos de contribuições devidas pelo município poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, observando-se, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para débitos previdenciários oriundos do RGPS.

Art. 3º Para garantia e pagamento do principal e encargos da presente operação, fica o Poder Executivo autorizado a vincular percentual para pagamento, em caráter

irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, a receita a que se refere o art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal (FPM).

Art. 4º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.

Art. 5º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 1º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial ou de aportes decorrentes da art. 2º, parágrafo primeiro da Lei Federal 9.717/98, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 2º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 3º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

Art. 6º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados e nos termos de acordo específico, em conformidade com o art. 2º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, todos desta lei.

Art. 7º É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais orçamentários necessários ao cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 9º - SUPRIMIDO

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Exu-PE, 20 de junho de 2016.



WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA
Prefeito Municipal